



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR
(2011/0266547-9)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AFASTAMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. RESPONSABILIDADE DA PARTE ADVERSA. AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 543-C DO CPC. REGRAMENTO DIRIGIDO APENAS AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRADO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR
(2011/0266547-9)**

EMBARGANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

A parte embargante, alega, essencialmente, que o agrado regimental deveria ter sido conhecido, uma vez "não há vício na representação processual dos ora embargantes, tendo em vista que o equívoco surgiu da má formação por parte do Banco Itaú S/A e outro no agrado de instrumento nº 722.612-8 - TJPR por este interposto" (fl. 378).

Intimados, os embargados pugnaram pela manutenção da decisão de fls. 339/344.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 77.310 - PR
(2011/0266547-9)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, os embargos de declaração merecem acolhida.

Ponderando os argumentos expostos no presente recurso, bem como considerando as particularidades do caso, passa-se à análise do agravo regimental interposto às fls. 348-366.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES.

1. Ausência de maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. O prazo prescricional quinquenal estabelecido na Lei 4.717/65 para a ação popular aplica-se analogicamente à ação civil pública.

3. Incidência também da prescrição quinquenal nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, nos termos da Súmula 150/STF.

4. Fixação do termo inicial do lapso prescricional na data do trânsito em julgado da sentença coletiva.

5. Jurisprudência consolidada da Segunda Seção do STJ a partir do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.275.215/RS e nº 1.276.376/PR.

6. Incabível a imposição da multa prevista no artigo 538 do CPC se os embargos de declaração são opostos com intuito prequestionador da ofensa à legislação federal, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior, o que afasta o caráter protelatório.

7. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os agravantes alegam, em suma, que (a) o prazo prescricional da pretensão individual da execução de sentença proferida em ação civil pública é o mesmo definido na ação coletiva e (b) o julgamento do recurso deveria ter sido suspenso, uma vez que a controvérsia dos autos encontra-se submetida ao regime do art. 543-C do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:

Quanto à configuração da prescrição, a jurisprudência da 2ª Seção do STJ já firmou entendimento no sentido de ser quinquenal o prazo para o ajuizamento da ação civil pública, aplicando-se analogicamente a disposição da Lei 4.717/65.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POUPANÇA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.

1. A Ação Civil Pública e a Ação Popular compõem um microssistema de tutela dos direitos difusos, por isso que, não havendo previsão de prazo prescricional para a propositura da Ação Civil Pública, recomenda-se a aplicação, por analogia, do prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei n. 4.717/65.

2. Embora o direito subjetivo objeto da presente ação civil pública se identifique com aquele contido em inúmeras ações individuais que discutem a cobrança de expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão, são, na verdade, ações independentes, não implicando a extinção da ação civil pública, que busca a concretização de um direito subjetivo coletivizado, a extinção das demais pretensões individuais com origem comum, as quais não possuem os mesmos prazos de prescrição.

3. Em outro ângulo, considerando-se que as pretensões coletivas sequer existiam à época dos fatos, pois em 1987 e 1989 não havia a possibilidade de ajuizamento da ação civil pública decorrente de direitos individuais homogêneos, tutela coletiva consagrada com o advento, em 1990, do CDC, incabível atribuir às ações civis públicas o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC/16.

4. Ainda que o art. 7º do CDC preveja a abertura do microssistema para outras normas que dispõem sobre a defesa dos direitos dos consumidores, a regra existente fora do sistema, que tem caráter meramente geral e vai de encontro ao regido especificamente na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação consumerista, não afasta o prazo prescricional estabelecido no art. 27 do CDC.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.070.896/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04/08/2010)

Nesse diapasão, a 4ª Turma desta Corte assentou que o beneficiário da ação coletiva tem o mesmo prazo de cinco anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da ação coletiva, aplicando-se a dicção da Súmula 150/STF.

Nesse sentido, merecem referência os seguintes precedentes: REsp 1.275.215/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2012; AgRg no REsp 1.288.198/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/03/2012; e AgRg no REsp 1.289.463/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2012, este último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. APADECO. EXPURGOS. PLANOS ECONÔMICOS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA A DISCUSSÃO ACERCA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC.

1. Nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva, revela-se imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal e contado a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, nos termos do precedente firmado no julgamento dos recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR.

2. Mantida a decisão que considerou prescrita a pretensão executiva, encontra-se prejudicada a discussão acerca da incidência da reprimenda prevista no art. 475-J do CPC.

3. Agravo regimental não provido.

Ressalvando meu entendimento pessoal, aplico a orientação jurisprudencial consolidada pela Segunda Seção desta Corte para, no caso concreto, reconhecer a ocorrência da prescrição, tendo em vista que, entre o trânsito em julgado da ação civil pública que se deu em 03/09/2002 (fl. 175) e o pedido de cumprimento de sentença datado de 25/01/2010 (fl. 38), transcorreu lapso temporal superior a cinco anos.

Ademais, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ que assenta serem distintos os prazos de prescrição da ação coletiva e de prescrição das ações individuais, não houve violação à coisa julgada, pois a prescrição aqui configurada é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Em tal sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. QUESTÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1. A suspensão determinada pelo art. 543-C do CPC aos processos que cuidam de matéria repetitiva orienta-se às causas que ainda não ascenderam aos tribunais superiores. Precedentes.

2. O prazo quinquenal estabelecido na Lei nº 4.717/65 (Lei da Ação Popular) aplica-se à ação civil pública e também à respectiva execução (Súmula n. 150/STF). Precedentes.

3. Não há que se falar em ofensa à coisa julgada formada no processo de conhecimento, quando a prescrição reconhecida na fase de execução é superveniente à sentença coletiva transitada em julgado. Assim, não há coisa julgada em relação ao que sucedeu após a sentença, vale dizer, a inação do beneficiado pela coisa julgada ao longo do prazo de prescrição para a execução da sentença coletiva (5 anos). A regra abstrata de direito que fixa o prazo de prescrição, adotada na fase de conhecimento, em desconformidade com a jurisprudência atual do STJ, não faz coisa julgada para reger o prazo da prescrição da execução.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.288.198/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 09/03/2012)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial para extinguir o pedido de cumprimento de sentença pelo decurso do prazo prescricional quinquenal e afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

Por fim, esclareça-se que a determinação de suspensão dos recursos cuja matéria se encontra afetada para julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução do STJ 8, de 7/8/2008, dirige-se aos Tribunais locais, não abrangendo os apelos especiais já encaminhados a este Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse é o entendimento de ambas as Turmas que compõem a 2ª Seção do STJ: AgRg no REsp 1275278/RS, 4ª Turma, Min. Marco Buzzi, DJe 26/10/2012 e AgRg no AREsp 83.282/PR, 3ª Turma, Ministro Villas Bôas Cueva, DJe 15/6/2012, o último assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. APADECO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

- 1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.*
- 2. O prazo prescricional das execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é quinquenal, por aplicação analógica do art. 21 da Lei nº 4.717/65 e em virtude da incidência da Súmula nº 150/STF, contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda.*
- 3. Agravo regimental não provido.*

Em arremate, registre-se que a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso, suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Nesse panorama, cabe advertir que, estando presente *decisum* fundamentado em entendimento pacificado nesta Corte, a eventual oposição de embargos de declaração ou outro incidente com caráter procrastinatório poderá ensejar aplicação de multa processual.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266547-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 77.310 / PR**

Números Origem: 201100151637 7226128 722612803

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITERINO LOTTI E OUTROS
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIS DOS SANTOS
ACRAM MOHAMAD SAKHR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.